

ADVOGADO : SIMONE ROSADO MAIA MENDES (4550/PI)
ADVOGADO : TERESA CRISTINA CORREA DE PAULA NUNES (4976/AM)
ADVOGADO : YURI DANTAS BARROSO (4237/AM)
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
PRESIDÊNCIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602046-24.2022.6.04.0000

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: CLOVES QUEIROZ DE MEDEIROS

Trata-se de Cumprimento de Sentença referente à PRESTAÇÃO DE CONTAS de CLOVES QUEIROZ MEDEIROS nas eleições 2022.

Intimado da decisão ID. 11873952, o executado requereu o parcelamento da dívida em 60 (sessenta) parcelas mensais à AGU fundamentado no art. 11, § 8º, inciso III da Lei 9.504/1997.

Diante do panorama, determina-se o arquivamento do feito enquanto houver regular adimplemento do parcelamento celebrado entre as partes.

Intimem-se as partes.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

(Assinado eletronicamente conforme a Lei nº 11.419/2006)

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE/AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600141-52.2020.6.04.0000

PROCESSO : 0600141-52.2020.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA ANDRADE

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : SINESIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

RESPONSÁVEL : THIAGO MEDEIROS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
P R E S I D Ê N C I A

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) - Processo nº 0600141-52.2020.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

REQUERENTE: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

RESPONSÁVEL: SINESIO DA SILVA CAMPOS, THIAGO MEDEIROS, LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

Advogado do(a) REQUERENTE: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) RESPONSÁVEL: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

DECISÃO

Cuida-se de Petição de Cumprimento de Sentença ofertada pela Advocacia-Geral da União em face do PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM), nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2019 desaprovadas por este Tribunal, conforme Acórdão de id nº 11751520. Determinou-se, ainda, a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional, bem como a condenação à multa correspondente a 10% sobre R\$ 319.213,66, a ser paga mediante desconto nos futuros repasses de cotas do Fundo Partidário, pelo prazo de 12 meses.

Transitado em julgado o Acórdão condenatório, encaminhou-se ao Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores Ofício de id nº 11790672, comunicando a obrigação de pagamento de multa mediante desconto em futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Ainda que intimado, o Órgão Partidário manteve silente.

Ato contínuo, a Advocacia Geral da União, por meio da Petição de id nº 11900015, postulou pelo cumprimento do capítulo do Acórdão que determinou a devolução de R\$ 60.991,92 ao Tesouro Nacional.

É o relatório, passa-se à Decisão.

Inicialmente, considerando que transcorreu o prazo para o Órgão Partidário Nacional proceder os descontos determinados no Acórdão, torna-se imprescindível a comunicação do fato à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos do artigo 32-A, § 1º, da Resolução TSE nº 23.709/2022.

Trata-se de medida destinada a dar cumprimento ao capítulo do Acórdão que condenou o Partido Político ao pagamento de multa, mediante descontos nos futuros repasses de quotas do Fundo Partidário.

Quanto à determinação de devolução dos valores, diante do requerimento da Advocacia-Geral da União, inicia-se o procedimento de cumprimento de sentença, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DETERMINA-SE:

[1] a comunicação do não desconto e retenção, por parte do Diretório Nacional do Partido dos Trabalhadores, à Secretaria de Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade do Tribunal Superior Eleitoral, com os dados suficientes ao cumprimento do capítulo do Acórdão que determinou o pagamento da multa aplicada mediante descontos de eventuais recursos provenientes do Fundo Partidário; e

[2] a intimação do Partido Político Estadual para que, no prazo de 15 dias, promova o pagamento do débito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Atualize-se a classe processual do feito.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600236-77.2023.6.04.0000

PROCESSO : 0600236-77.2023.6.04.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MANAUS - AM)

: Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE

RELATOR BORGES DOS SANTOS

FISCAL DA LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

REQUERENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

RESPONSÁVEL : LUIZ CASTRO ANDRADE NETO

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

RESPONSÁVEL : MARIA FRANCENILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : JULIO CESAR DE ALMEIDA LORENZONI (5545/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

SECRETARIA JUDICIÁRIA

Processo Judicial Eletrônico (PJe) n. 0600236-77.2023.6.04.0000 - Classe: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377)

*REQUERENTE: PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL**RESPONSÁVEL: LUIZ CASTRO ANDRADE NETO, MARIA FRANCENILDA GUALBERTO DE OLIVEIRA**Gabinete do Juiz de Direito - Juiz do Tribunal Regional Eleitoral CASSIO ANDRE BORGES DOS SANTOS*

INTIMAÇÃO

Por este ato fica INTIMADO o PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT/AM) - ESTADUAL.

FINALIDADE: Para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento ao erário do valor estabelecido no Acórdão de id 11761982.

Eventual manifestação deverá ser juntada nos próprios autos por meio de peticionamento no Sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), acessível na página deste Tribunal, na *internet* em, <https://pje.tre-am.jus.br/pje/login.seam>, nos termos do art. 13 da Resolução TSE n. 23.709/2022.A consulta pública aos autos encontra acessível no sistema Processo Judicial Eletrônico (PJe), no *link* <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/#/public/inicial/index>, mediante fornecimento do número do presente processo.

Secretaria Judiciária do TRE/AM em Manaus, 24 de abril de 2025.

ROBERTA TORRES DIAS

Secretaria Judiciária (SEEXC/TRE-AM)

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600219-07.2024.6.04.0000

PROCESSO : 0600219-07.2024.6.04.0000 RECURSO ELEITORAL (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REISFISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : TANIA MARIA MUSSA

ADVOGADO : MIRELLE MELO DE OLIVEIRA (14556/AM)

RECORRIDO : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

RECURSO ELEITORAL (11548) - Processo nº 0600219-07.2024.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

RECORRENTE: TANIA MARIA MUSSA

Advogado do(a) RECORRENTE: MIRELLE MELO DE OLIVEIRA - AM14556

RECORRIDO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por TANIA MARIA MUSSA em face de Decisão monocrática desta Presidência, proferida no Processo PJE nº 0601874-82.2022.6.04.0000, no qual se promove a execução de débito eleitoral da Recorrente.

O Tribunal Superior Eleitoral, por meio da Decisão de id nº 11904658, negou seguimento ao Recurso interposto, diante do não cabimento, na hipótese, da espécie recursal utilizada.

Diante do exposto, DETERMINA-SE o arquivamento do presente feito, tendo em vista que a execução do débito prosseguirá no processo principal.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0602003-87.2022.6.04.0000

PROCESSO : 0602003-87.2022.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

ADVOGADO : LUCAS WILIAM MUNHOZ DE OLIVEIRA (18292/AM)

ADVOGADO : RONALDO MONTEIRO FRANCISCO (94109/RJ)

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

IMPUGNANTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0602003-87.2022.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - AMAZONAS - AM - ESTADUAL

Advogados do(a) EXECUTADO: LUCAS WILIAM MUNHOZ DE OLIVEIRA - AM18292, RONALDO MONTEIRO FRANCISCO - RJ94109

DECISÃO

Trata-se de petição da exequente na qual informa a juntada de nova proposta de acordo pelo executado.

No panorama delineado nos autos, DETERMINA-SE a suspensão dos autos, por 30 (trinta) dias, a fim de que as partes informem ao Juízo acerca da realização do pretendido acordo.

Intimem-se as partes. Decorrido o referido prazo sem qualquer manifestação, autorizo desde já a intimação da União para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600189-16.2020.6.04.0063

PROCESSO : 0600189-16.2020.6.04.0063 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)
RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS
EXECUTADO : PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL
EXECUTADO : PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM
EXECUTADO : ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR
ADVOGADO : LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA (6276/AM)
ADVOGADO : LEONARDO MILON DE OLIVEIRA (12239/AM)
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA (3281/AM)
ADVOGADO : MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO (14119/AM)
ADVOGADO : PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO (6117/AM)
ADVOGADO : VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES (7189/AM)
EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO
EXEQUENTE : TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS
FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600189-16.2020.6.04.0063 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PATRIOTA - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL DE MANAUS/AM, ALFREDO ALEXANDRE DE MENEZES JUNIOR, PARTIDO RENOVACAO DEMOCRATICA - MANAUS - AM - MUNICIPAL

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ISABEL GURGEL DO AMARAL PINTO - AM14119, LEONARDO MILON DE OLIVEIRA - AM12239, PORFIRIO ALMEIDA LEMOS NETO - AM6117, LEONARDO FERNANDES RODRIGUES DA SILVA - AM6276, VICTOR MEDEIROS DANTAS DE GOES - AM7189, MARIA DO SOCORRO DANTAS DE GOES LYRA - AM3281

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face do Partido Patriota Manaus - Municipal e Alfredo Alexandre de Menezes Junior.

Em síntese, os Executados foram condenados, individualmente, à multa no valor de R\$ 30.000,00, em razão da divulgação de propaganda eleitoral irregular, nas Eleições de 2020, conforme Decisão de id nº 11909254, proferida pela Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral.

Com o término do período eleitoral, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral promoveu o início da execução da condenação, conforme se depreende do Despacho de id nº 6941506.

Não quitado o débito, o feito foi encaminhado ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de inscrição de dívida ativa da União.

Ocorre que, apesar de absolutamente incompetente para promover a execução do julgado, este Tribunal manteve o processo em trâmite, praticando, inclusive, atos processuais de cobrança do débito, como a fiscalização do parcelamento efetuado.

Na espécie, aplica-se a regra de competência do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil, ou seja, é competente para o cumprimento de sentença o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição. Trate-se de regra absoluta de competência, tendo em vista sua característica funcional.

A Sentença condenatória foi proferida por Juíza Coordenadora da Propaganda Eleitoral, em Eleições Municipais. Após o trânsito em julgado e término do período eleitoral, o feito foi remetido ao Juízo da 02ª Zona Eleitoral, onde se iniciou o procedimento de cobrança do débito.

A própria Representação Eleitoral ajuizada é de competência do Juízo Eleitoral de 1º grau, nos termos do artigo 96 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual compete ao próprio Juízo Eleitoral de 1º grau promover a execução do julgado.

O critério da distribuição de competência aplicável ao caso não se relaciona à Resolução 3/2015 deste Tribunal, pois esse normativo faz referência às prestações de contas partidárias, e não representações por propaganda irregular.

A prática de atos processuais por parte desta Presidência não afasta vício de incompetência absoluta, que pode ser reconhecido, de ofício, a qualquer tempo.

Ante o exposto, RECONHECE-SE a incompetência absoluta deste Tribunal para promover o cumprimento da sentença. DETERMINA-SE, ainda, a remessa do feito à 02ª Zona Eleitoral, para que promova o julgamento do cumprimento de sentença.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0600056-03.2019.6.04.0000

PROCESSO : 0600056-03.2019.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : SINESIO DA SILVA CAMPOS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : THIAGO MEDEIROS

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXECUTADO : LUIZ DE SOUZA BORGES NETO

ADVOGADO : EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO (4647/AM)

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600056-03.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT/AM) - ESTADUAL, SINESIO DA SILVA CAMPOS, LUIZ DE SOUZA BORGES NETO, THIAGO MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

Advogado do(a) EXECUTADO: EGBERTO WANDERLEY CORREA FRAZAO - AM4647-A

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face do Partido dos Trabalhadores.

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas desaprovadas, conforme Acórdão de id nº 11695885. Determinou-se, ainda, o recolhimento ao Tesouro Nacional de quantia no valor de R\$ 24.781,64, acrescida de multa de 5%, além de atualização monetária e juros moratório.

Transitado em julgado o Acórdão de desaprovação das contas, iniciou-se, após requerimento da Advocacia-Geral da União, o procedimento de Cumprimento de Sentença.

Ato contínuo, as Partes comunicaram ao Juízo a formalização de acordo extrajudicial de parcelamento do débito. O Exequente, por meio da Petição de id nº 11890706, requereu a suspensão processual do feito.

Diante disso, considerando a existência parcelamento extrajudicial, DETERMINA-SE o suspensão do feito, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, até a integral quitação do débito. Enquanto suspenso, o processo deverá permanecer arquivado.

Intimem-se as Partes desta Decisão.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0600040-49.2019.6.04.0000

PROCESSO : 0600040-49.2019.6.04.0000 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (MANAUS - AM)

RELATOR : Gabinete da Presidente - Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

EXECUTADO : ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

EXECUTADO : PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL

ADVOGADO : ANDREZZA CALDAS VITAL (10723/AM)

EXECUTADO : WILSON WOLTER FILHO

EXEQUENTE : ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

P R E S I D Ê N C I A

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) - Processo nº 0600040-49.2019.6.04.0000 - MANAUS - AMAZONAS

EXEQUENTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

EXECUTADO: PARTIDO LIBERAL (PL/AM) - ESTADUAL, ALFREDO PEREIRA DO NASCIMENTO, WILSON WOLTER FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREZZA CALDAS VITAL - AM10723

DECISÃO

Cuida-se de Cumprimento de Sentença instaurado pela Advocacia-Geral da União em face do PARTIDO LIBERAL (PL/AM).

O Órgão Partidário teve suas contas referentes ao exercício financeiro de 2018 julgadas desaprovadas. Determinou-se, ainda, a devolução de R\$ 489,223,01 ao Tesouro Nacional, decorrente de valores utilizados em despesas não comprovadas; bem como a devolução de R\$ 6.000,00 ao Tesouro Nacional, decorrente de recursos oriundos de fonte vedada. Ademais, aplicou-se multa de 10% sobre a importância apontada como irregular.

Em Decisão de id nº 11844366, reconheceu-se o direito do Órgão Partidário ao Programa de Recuperação Fiscal (Refis), instituído pelo artigo 5º da Emenda Constitucional nº 133 de 22 de agosto de 2024. Determinou-se ao Exequente, naquela ocasião, a formalização e fiscalização do parcelamento.

Intimada para formalizar o acordo de Refis, a Exequente, por meio da Petição 11851931, sustentou que o parcelamento deve ser celebrado junto à própria Justiça Eleitoral.

Em Decisão de id nº 11877910, reiterou-se que cabe à União formalizar e fiscalizar o acordo de Refis.

Intimada para cumprir a Decisão, a Exequente deixou transcorrer *in albis* o prazo de 30 dias para calcular o valor devido e formalizar o acordo perante o Executado.

É o relatório, passa-se à Decisão.

A Emenda Constitucional nº 133 de 22 de agosto de 2024 instituiu Programa de Recuperação Fiscal (Refis), em benefício dos partidos políticos, nos seguintes termos:

Art. 5º É instituído o Programa de Recuperação Fiscal (Refis) específico para partidos políticos e seus institutos ou fundações, para que regularizem seus débitos com isenção dos juros e das multas acumulados, aplicada apenas a correção monetária sobre os montantes originais, que poderá ocorrer a qualquer tempo, com o pagamento das obrigações apuradas em até 60 (sessenta) meses para as obrigações previdenciárias e em até 180 (cento e oitenta) meses para as demais obrigações, a critério do partido.

Programas de recuperação fiscal são regimes opcionais de parcelamento de débitos fiscais, instituídos pela própria Administração Pública, em benefício dos devedores. Em síntese, tais programas buscam regularizar a situação do devedor e possibilitam a recuperação do crédito público.

Na espécie, a norma constitucional que criou Programa de Recuperação Fiscal (Refis) dos partidos político tem eficácia limitada, necessitando, portanto, de regulamentação infraconstitucional.

Os programas de recuperação fiscal são usualmente administrados pelos órgãos tributários do Estado (v.g. Lei nº 9.964/2000) e não compete à Justiça, diretamente, a implementação do programa de regularização de débitos previsto pela Emenda Constitucional nº 133.

Portanto, é encargo da Administração implementar e regulamentar o programa de recuperação fiscal requerido, não sendo possível à Justiça Eleitoral assumir tal obrigação prevista em norma constitucional. A ausência de regulamentação do benefício configura, em tese, omissão ilícita da União, passível de ser discutida por mandado de injunção.

A recalcitrância da União em regulamentar e formalizar o Refis deve ser combatida em via própria. À Justiça Eleitoral cabe, tão somente, indeferir o pleito de concessão do Refis, por ausência de regulamentação, posto que não lhe há competência para suprir omissão regulamentar da Administração Fiscal Federal.

Diante do exposto, torna-se sem efeito as Decisões de ids nº 11844366 e 11877910, INDEFERINDO-SE o pleito do Órgão Partidário de concessão do Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Intimem-se as Partes para que tomem ciência desta Decisão, cabendo ao Exequente a promoção da continuidade da execução.

À Secretaria Judiciária, para as providências a seu cargo.

Manaus/AM, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora CARLA MARIA SANTOS DOS REIS

Presidente do TRE-AM

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA(11533) Nº 0600341-87.2024.6.04.0010

PROCESSO : 0600341-87.2024.6.04.0010 RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA
(FONTE BOA - AM)

RELATOR : Gabinete da Juíza Federal - Juíza do Tribunal Regional Eleitoral MARA ELISA
ANDRADE

FISCAL DA
LEI : Procurador Regional Eleitoral - AM

RECORRENTE : ALAILSON FERREIRA LISBOA

ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)

RECORRENTE : SEMPRE EM FRENTE CONTRUINDO NOVO AMANHA [MDB/PDT/Federação
BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV)] - FONTE BOA - AM

ADVOGADO : ANDREIA LISBOA DE SOUZA (5018/AM)

RECORRIDO : ABERLAN DIAS DE MATOS

ADVOGADO : JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA (8229/AM)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO AMAZONAS

ACÓRDÃO

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (11533) - 0600341-87.2024.6.04.0010 - FONTE BOA -
AMAZONAS

RECORRENTE: ALAILSON FERREIRA LISBOA, SEMPRE EM FRENTE CONTRUINDO NOVO
AMANHA [MDB/PDT/FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV)] -
FONTE BOA - AM

Advogado do(a) RECORRENTE: ANDREIA LISBOA DE SOUZA - AM5018

RECORRIDO: ABERLAN DIAS DE MATOS

Advogado do(a) RECORRIDO: JONATHAN SIMON ARRUDA DE OLIVEIRA - AM8229

RELATOR(A): MARA ELISA ANDRADE

RECURSO CONTRA A EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). ELEIÇÕES 2024. ART. 262 DO CÓDIGO
ELEITORAL. NÃO ENQUADRAMENTO ÀS HIPÓTESES LEGAIS. NÃO CABIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1.1. Trata-se de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e
Coligação "*Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã*", em desfavor de Aberlan Dias de Matos,
Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2.1. Determinar se a presente irrisignação se enquadra nas hipóteses legais de cabimento de Recurso Contra a
Expedição de Diploma (RCED), a permitir o seu conhecimento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3.1. O art. 262, do Código Eleitoral prevê que o Recurso Contra a Expedição de Diploma é cabível nas
seguintes hipóteses: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade constitucional e (iii) falta de
condição de elegibilidade.

3.2. A hipótese articulada pelos Requerentes, como causa de pedir, não se enquadra em nenhuma das
hipóteses de cabimento previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

IV. DISPOSITIVO

4.1. Recurso Contra a Expedição de Diploma não conhecido.

Dispositivos Relevantes Citados:

Código Eleitoral, art. 262

Jurisprudência:

TRE/AM - RCED nº 0600344-42.2024.6.04.0010, Rel. Juiz do TRE/AM Marcelo Manuel da Costa Vieira, DJe de 18.02.2025.

ACORDAM os membros do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, em consonância com o parecer ministerial, por unanimidade, NÃO CONHECER o Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Aberlan Dias de Matos, Vereador eleito no Município de Fonte Boa-AM, nas Eleições de 2024, nos termos do voto da relatora.

Manaus, 23 de abril de 2025.

Juíza MARA ELISA ANDRADE

Relatora

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de Recurso contra a Expedição de Diploma (RCED), proposto por Alailson Ferreira Lisboa e Coligação "Sempre em Frente Construindo um Novo Amanhã", em desfavor de Aberlan Dias de Matos, Vereador eleito no Município de Fonte Boa/AM, nas Eleições de 2024.

Afirmam os Requerentes, em síntese, que o registro de candidatos pela Comissão Provisória do Partido Social Democrático - PSD seria ilegítimo, considerando que o Código Eleitoral, em seu art. 90, bem como, a Lei nº 9.504/97 e a Resolução TSE nº 23.571/2018, em seu art. 8º, §2º, disciplinam que somente Partidos Políticos constituídos podem lançar candidatos.

Por fim, requereram o conhecimento e provimento do recurso "para cassar o diploma do Vereador Aberlan Dias de Matos, registrado como Aberlan Matos".

Os Requerentes pugnaram pela produção de todas as provas admitidas em direito, incluindo o depoimento pessoal do Requerido.

Em despacho de id. 11891488, o Juízo da 10ª Zona Eleitoral -Fonte Boa/AM determinou a citação do Requerido para apresentar contrarrazões, no prazo de 03(três) dias, com ulterior remessa dos autos ao TRE /AM.

Em contrarrazões (id. 11891492), o Requerido sustentou a regularidade e legitimidade das Comissões Provisórias para lançar candidatos e a ausência de fundamentos para a cassação de seu diploma, arguindo, ainda, a preclusão processual que atingiria a pretensão recursal, além de suscitar a irregularidade formal do recurso. Por derradeiro, requereu:

"a) Seja negado provimento ao Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), mantendo-se íntegra a diplomação da recorrida, tendo em vista que a comissão provisória do partido Avante estava regularmente constituída e anotada na Justiça Eleitoral, possuindo plena legitimidade para lançar candidatos e que o presente recurso não trata de inelegibilidade superveniente ou erro na expedição do diploma, configurando tentativa indevida de reabrir discussão já preclusa;

b) Seja reconhecida a preclusão processual, uma vez que a parte recorrente deixou de impugnar a regularidade da coligação e da candidatura no momento oportuno, tornando inviável sua discussão nesta fase processual;

c) Seja reconhecida a utilização indevida do RCED para questionar matéria já decidida na fase de registro, reafirmando-se que o presente recurso não atende aos requisitos do artigo 262 do Código Eleitoral e, portanto, deve ser rejeitado liminarmente;

d) Seja determinada a manutenção do diploma expedido em favor da recorrida, garantindo-lhe o pleno exercício do mandato para o qual foi democraticamente eleita;

e) Seja concedida à recorrida a oportunidade de produzir todas as provas cabíveis, caso necessário, incluindo documentais e testemunhais, para reforçar a regularidade de sua candidatura e a ausência de fundamento do recurso interposto".

Os autos foram distribuídos, por sorteio, a minha relatoria (id. 11891569).

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral (id. 11893906) opinou pelo não conhecimento do RCED, consignando que ele não se enquadraria em nenhuma das hipóteses legais de cabimento, previstas no art. 262, do Código Eleitoral e, no mérito, requereu o desprovimento do Recurso, mantendo hígido o ato de diplomação do recorrido.

Em decisão proferida em 21/02/2025 foi indeferido o requerimento de depoimento pessoal formulado pelos Requerentes e determinada a intimação das partes para apresentação de alegações finais e vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 24(vinte e quatro) horas (id. 11894160).

Os Requerentes apresentaram alegações finais (id. 11897257) requerendo a procedência do pedido e a cassação do diploma do Requerido.

O prazo transcorreu *in albis* para o Requerido.

Em seu pronunciamento, o Ministério Público Eleitoral ratificou os termos do parecer de id. 11893906 e, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se hígido o ato de diplomação do Requerido (id. 11902660).

Em cumprimento ao despacho de id. 11902818, a Secretaria Judiciária certificou que o Revisor do presente feito é o Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, Dr. Cássio André Borges dos Santos (id. 11903894 e id. 11903896).

Em decisão de id. 11904857, em conformidade com o art. 271, §1º, do Código Eleitoral foi determinado o encaminhamento do feito ao revisor.

O Revisor devolveu os autos sem alteração.

É o relatório.

VOTO

O presente Recurso Contra a Expedição de Diploma foi ajuizado em 08/12/2024 (id. 11891483) contra a diplomação de Aberlan Dias de Matos, que ocorreu em 06/12/2024 (id. 11891487). E, assim, em conformidade com o disposto no art. 262, §3º do Código Eleitoral, foi interposto dentro do prazo legal, sendo tempestivo.

Não obstante, a irrisignação não comporta conhecimento pelos motivos que passo a expor.

No que concerne ao cabimento do Recurso Contra a Expedição de Diploma, o art. 262, do Código Eleitoral estabelece as respectivas hipóteses:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

§ 1º A inelegibilidade superveniente que atrai restrição à candidatura, se formulada no âmbito do processo de registro, não poderá ser deduzida no recurso contra expedição de diploma.

§ 2º A inelegibilidade superveniente apta a viabilizar o recurso contra a expedição de diploma, decorrente de alterações fáticas ou jurídicas, deverá ocorrer até a data fixada para que os partidos políticos e as coligações apresentem os seus requerimentos de registros de candidatos.

§ 3º O recurso de que trata este artigo deverá ser interposto no prazo de 3 (três) dias após o último dia limite fixado para a diplomação e será suspenso no período compreendido entre os dias 20 de dezembro e 20 de janeiro, a partir do qual retomar-se-á seu cômputo.

Portanto, o Recurso Contra a Expedição de Diploma (RCED) restringe-se às seguintes hipóteses: (i) inelegibilidade superveniente; (ii) inelegibilidade constitucional e (iii) falta de condição de elegibilidade.

Além disso, nos termos do verbete sumular 47 do TSE a inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma é aquela de natureza constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura, e que surge até a data do pleito.

Nesse sentido é a jurisprudência do TSE:

"1. A inelegibilidade superveniente que autoriza a interposição de recurso contra expedição de diploma [ç] é aquela que surge após o registro de candidatura, mas deve ocorrer até a data do pleito. (Precedente: REspe no 1.313.059/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe 29-6-2012). 2. In casu, considerando que o acórdão do

Tribunal de Justiça de São Paulo, que confirmou a condenação do agravado por improbidade administrativa, foi proferido após as eleições, inviável a arguição da aludida inelegibilidade superveniente em sede de recurso contra expedição de diploma. 3. Agravo regimental desprovido. Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da Relatora" (TSE - AgR-REspe no 97.552/SP - DJe, t. 209, 6-11-2014, p. 97). Em igual sentido: TSE - RCED no 653/SP - DJ, v. I, 25-6-2004, p. 174; AgR-REspe no 35.997/BA - DJe 3-10-2011, p. 59; REspe no 1.313.059/BA - DJe 29-6-2012; REspe nº 0600738-08/SP - j. 8-8-2023.

Sobre as hipóteses de cabimento, convém transcrever a lição de José Jairo Gomes¹ :

"Três, portanto, são os fundamentos possíveis para o RCED, a saber: inelegibilidade superveniente, inelegibilidade constitucional e falta de condição de elegibilidade. Esse rol é fechado, taxativo ou numerus clausus, não admitindo ampliação - porquanto se trata de impor restrição a direito político fundamental.

Inelegibilidade superveniente - conforme assinalado anteriormente, considera-se superveniente a inelegibilidade surgida entre o momento do registro de candidatura e a data do pleito.

(...) Inelegibilidade constitucional - como tal entende-se a inelegibilidade prevista diretamente no texto da Constituição Federal, notadamente em seu art. 14, §§ 4o a 7o.

(...) Falta de condição de elegibilidade - trata-se de relevante novidade introduzida pela Lei no 12.891/2013. Embora a jurisprudência anterior a essa norma recusasse a possibilidade de se manejar RCED para essa hipótese (vide nesse sentido: TSE - AgR-REspe no 35845/SC - DJe 24-8-2011, p. 16; TSE - AAG no 6488/SP - DJ 12-5-2006, p. 144; TSE - AAG no 3328/MG - DJ, v. I, 21-2-2003, p. 136), sempre entendi que o termo inelegibilidade contido no revogado inciso I do art. 262 do CE devesse ser compreendido em sentido amplo, abrangendo a falta de alguma das condições de elegibilidade previstas no art. 14, § 3o, da CF".

Ao examinar a inicial, observa-se que os Requerentes alegam, em resumo, que a candidatura do Recorrido seria irregular porquanto escolhido por Comissão Provisória, a qual não teria legitimidade para lançar candidatos.

A hipótese trazida pelos Requerentes como causa de pedir da presente demanda não se enquadra em nenhuma das hipóteses de cabimento previstas no art. 262, do Código Eleitoral.

Isso porque, não se trata de inelegibilidade superveniente, considerando ser fato que antecede ao registro de candidatura e não trata de causas de elegibilidade de natureza constitucional, prevista no art. 14, da CF/88 nem nas hipóteses legais de elegibilidade.

Assim sendo, apesar de apresentada a tempo, a presente demanda não comporta conhecimento porque não se adequa às hipóteses previstas no art. 262, do Código Eleitoral que autorizam o ajuizamento do Recurso Contra a Expedição de Diploma.

A coadunar com o que ora se defende, em caso semelhante, é o teor da decisão monocrática da lavra do Juiz do TRE/AM, Dr. Marcelo Manuel da Costa Vieira no PJE nº 0600344-42.2024.6.04.0010:

"Em preliminar, os Recorridos aduzem a intempestividade da interposição do RCED em 9.12.2024, uma vez que o dies a quo para a contagem de 3 (três) dias para sua interposição é a data da diplomação dos eleitos, que, no caso, teria se dado somente no dia 19.12.2024.

Ocorre que, conforme certidão do cartório eleitoral (id. 11891669), a diplomação dos eleitos em Fonte Boa se deu no dia 6.12.2024, estando, portanto, tempestivo o presente RCED interposto em 9.12.2024.

Isso não obstante, dispõe o art. 262 do Código Eleitoral que:

Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos casos de inelegibilidade superveniente ou de natureza constitucional e de falta de condição de elegibilidade.

Na hipótese dos autos, porém, os fatos narrados na petição inicial não versam nem sobre falta de condição de elegibilidade, nem de inelegibilidade de natureza constitucional e nem de inelegibilidade superveniente, uma vez que, conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, "[...] para fins de Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED), considera-se como data de surgimento da inelegibilidade aquela em que proferida a decisão geradora do óbice à candidatura pelo órgão competente [...]" (RCED nº 060200947/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJe de 16.9.2021).